



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 778/2022

Procedência: Legislativo de Primavera de Rondônia

Ementa: Controle externo da Câmara Municipal. Prestação de Contas do Executivo, exercida pelo poder legislativo na forma de controle externo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre as contas do chefe do executivo municipal relativa ao exercício financeiro de 2020.

Isso posto, o consulente pede análise da Câmara Municipal quanto as contas do Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “

No âmbito legislativo municipal a matéria encontra-se regulamentada através da Lei Orgânica e do Regimento Interno, prevalecendo a Lei Orgânica naquilo que conflitarem, bem como o Regimento Interno no caso de a Lei orgânica for omissa.

Dito isso, o controle externo municipal está previsto no art. 63, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 32º - Compete exclusivamente à Câmara dos Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IX – julgar anualmente contas do Prefeito Municipal;

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 39 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

II - Prestação de Contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

Está claro que o poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Portanto, o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.

A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE, auxilia a Câmara em seu julgamento, que pode concordar ou não com os apontamentos, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Ex-Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do art. 31 da CF.

Pois bem. Realizada a competência pelo TCE quanto a emissão do parecer Prévio, passamos as orientações necessárias para prosseguimento da matéria de competência da Câmara.

O art. 209 do Regimento Interno orienta que recebido o parecer prévio do TCE, **a Câmara Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Legislativa, observando os seguintes preceitos:**

Art. 209. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do

recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para tomar e julgar as contas do

Prefeito e da Mesa Legislativa, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros

da Câmara;

II - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas

aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério

Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Encaminhado o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, a mesma terá o prazo de 12 (doze) dias para apreciar e emitir Parecer sobre o Parecer do Tribunal de Contas e dispor sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, que se dará por meio de Projeto de Decreto, conforme §1º do artigo 208 do regimento interno, *in verbis*:

Art. 208. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias, aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projetos de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativas às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 03 (três) dias improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decretos Legislativos e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

O parecer do Tribunal de Contas deverá ser apreciado e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o caput do art. 209 do regimento interno:

Art. 209. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

do Tribunal de Contas do Estado para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Legislativa, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;.

Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

Encerrada as discussões e a votação sobre a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito constituirá matéria de Projeto de Decreto Legislativo a ser promulgado pelo Presidente da Câmara.

Por fim, o Projeto de Decreto Legislativo será publicado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à rejeição das contas, importante destacar que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado sobre o direito da garantia do contraditório e ampla defesa do

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello destaca que:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.”

No âmbito do judiciário, a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decidiu nos mesmos termos:

“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido.” (Grifei)

No mais, salientamos que não cabe a este jurídico adentrar nos aspectos outrora debatidos pelo Tribunal de contas, uma vez que estas possuem caráter contábil, cabendo a esta assessoria a manifestações tão somente de cunho jurídico.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, de forma resumida e explicativa cabe a câmara tomar as seguintes providências:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

-
1. Encaminhamento do parecer prévio do TCE à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir parecer no prazo de 12 dias;
 2. Após emissão do parecer pela comissão os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.
 3. Após a leitura da ata a sessão terá expediente reduzido a 30 (trinta) minutos ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.
 4. Realizada a sessão, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Conta do Estado só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros.
 5. Após julgamento das contas, o Projeto de Decreto Legislativo será publicado e remetido ao Tribunal de Contas do Estado, e, no caso de rejeição das contas deverá encaminhado ao Ministério Público.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO 5.408